



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.500 - SP (2009/0081810-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECLAMANTE : GILMAR FRANCISCO DA SILVEIRA (PRESO)  
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE  
SÃO PAULO - SP  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA E INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** DE OFÍCIO.

I - A apresentação de reclamação requer a assistência de advogado (**precedentes**).

II - Lado outro, só é cabível para preservar a competência deste c. Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, "f", da Constituição Federal, e art. 187 do RISTJ).

III - **In casu**, o reclamante carece de capacidade postulatória e não houve descumprimento de ordem emanada por esta e. Corte, nem usurpação de sua competência.

IV - Entretanto, faz-se necessário considerar a ocorrência de flagrante ilegalidade à qual está submetido o ora reclamante, - consubstanciada na aplicação retroativa da Lei nº 11.464/07 -, passível de ser sanada através da concessão de **habeas corpus** de ofício.

V - Com efeito, o Plenário do c. **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, era inconstitucional. E, a partir dessa decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

VI - Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena.

VII - Assim, estabelecido o confronto entre a Lei nº 11.464/07 e a regra prevista na LEP, verifica-se que a novel legislação estabeleceu prazos mais rigorosos para a progressão prisional, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos casos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Reclamação não conhecida.

**Habeas corpus** concedido de ofício.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da reclamação, conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.500 - SP (2009/0081810-0)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de reclamação proposta por GILMAR FRANCISCO DA SILVEIRA, na qual alega que decisão proferida por esta Corte não estaria sendo observada pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP.

Depreende-se dos autos que o reclamante foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, no regime integralmente fechado. O e. Tribunal **a quo** negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Impetrou-se, então, perante esta Corte, o **HC nº 55.388/SP**, pugnando pelo reconhecimento do direito à progressão de regime prisional. A c. Quinta Turma, à unanimidade, concedeu a ordem a fim de afastar o óbice à progressão de regime. Eis a ementa do julgado:

*"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.*

*I - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.*

*II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.*

*Ordem concedida. "*

*(HC 55388/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 01/08/2006).*

Daí a presente reclamação, na qual se alega que a autoridade reclamada desrespeitou a decisão proferida por esta Corte, pois negou a progressão ao regime prisional



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

aberto face ao não cumprimento do lapso temporal previsto na Lei nº 11.464/2007. Requer, assim, a progressão ao regime aberto conforme o art. 112 da LEP.

Informações prestadas às fls. 47/48.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 57/61, se manifestou pela improcedência da reclamação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.500 - SP (2009/0081810-0)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA E INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** DE OFÍCIO.

I - A apresentação de reclamação requer a assistência de advogado (**precedentes**).

II - Lado outro, só é cabível para preservar a competência deste c. Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, "f", da Constituição Federal, e art. 187 do RISTJ).

III - **In casu**, o reclamante carece de capacidade postulatória e não houve descumprimento de ordem emanada por esta e. Corte, nem usurpação de sua competência.

IV - Entretanto, faz-se necessário considerar a ocorrência de flagrante ilegalidade à qual está submetido o ora reclamante, - consubstanciada na aplicação retroativa da Lei nº 11.464/07 -, passível de ser sanada através da concessão de **habeas corpus** de ofício.

V - Com efeito, o Plenário do c. **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, era inconstitucional. E, a partir dessa decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

VI - Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento de um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sexto (1/6) da pena.

VII - Assim, estabelecido o confronto entre a Lei nº 11.464/07 e a regra prevista na LEP, verifica-se que a novel legislação estabeleceu prazos mais rigorosos para a progressão prisional, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos casos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Reclamação não conhecida.

**Habeas corpus** concedido de ofício.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Verifico ser hipótese de **não** conhecimento da reclamação.

Para ajuizar reclamação é necessária a assistência de advogado, não preenchendo o reclamante o indispensável requisito da **capacidade postulatória**.

Neste sentido colaciono o seguinte precedente:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. 1. Para recorrer e ajuizar reclamação, faz-se necessária a assistência de Advogado. 2. Agravo não conhecido."*

(AgRg na Rcl 2457 / BA, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 06.08.2007)

Veja-se, também, as decisões monocráticas proferidas na **Rcl nº 3594**, Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 24/11/2009, e **Rcl nº 3510**, de **minha lavra**, DJe de 06/10/2009.

Lado outro, não se vislumbra o descumprimento de ordem proferida por esta Corte.

Com efeito, o acórdão proferido no **HC nº 55.388/SP** se limitou a determinar o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, de forma que o Juízo da Execução analisasse os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendesse de direito.

E, pelo que consta dos autos, o reclamante cumpre atualmente pena no regime semiaberto, portanto, uma vez já obtida a progressão de regime, não foi considerada a vedação legal prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Ademais, o Juízo da Execução Criminal não negou o pedido de progressão ao regime aberto com fundamento no óbice previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, mas, face ao não cumprimento do requisito objetivo estabelecido no novo texto do art. 2º, da Lei nº 8.072/90 (alterado pela Lei nº 11.464/07).

Assim, seja pela ausência de capacidade postulatória, ou pela falta de interesse de agir, a reclamação não comporta conhecimento.

**Contudo**, verifico, de plano, a ocorrência de flagrante ilegalidade à qual está submetido o ora reclamante, - consubstanciada na aplicação retroativa da Lei nº 11.464/07 -, passível de ser sanada através da concessão de **habeas corpus** de ofício.

Ora, não se questiona que no cotejo entre as Leis nº 8.072/90 e nº 11.464/07, ambas disciplinando a progressão de regime em relação aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, sobressai que a última (Lei nº 11.464/07), que inclusive alterou a redação da primeira, a denominada Lei dos Crimes Hediondos, é mais benéfica, porquanto permitiu a progressão de regime, enquanto aquela, expressamente, vedava referido benefício. Assim, **a priori**, sua retroatividade seria imediata.

Entretanto, não se pode perder de perspectiva que o Plenário do c. **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, era inconstitucional. E, a partir dessa decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento de um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sexto (1/6) da pena.

Lado outro, a nova Lei - 11.464/07 - que veio a alterar a redação do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, a par de possibilitar a progressão de regime, estabeleceu, para tanto, prazos mais rigorosos. A propósito, no que interessa, eis o teor da novel legislação:

*"§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.*

*§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente."* (grifei).

Estabelecido o confronto entre a Lei nº 11.464/07 e a regra prevista na LEP, verifica-se que a novel legislação somente admite a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente, enquanto a antiga lei exige dos condenados o cumprimento de 1/6 da pena. A nova regra, portanto, não se mostra mais benéfica, não podendo, dessa forma, retroagir.

Tal entendimento, aliás, foi corroborado pelo c. **Pretório Excelso**, conforme se depreende do excerto do julgado da medida cautelar no **HC 92.477/SP**, Relator o em. Min. **Gilmar Mendes**, publicado no DJU de 21/09/2007, **verbis**:

*"No presente writ, alega-se, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da aplicação da legislação mais rigorosa ao paciente, a saber: as disposições da Lei nº 11.464/2007. No caso concreto, vislumbra-se, ao menos em tese, possível violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa (Constituição Federal, art. 5º, inciso XL). Isto porque, dos documentos acostados aos autos pelos impetrantes, verifica-se que, tanto o fato criminoso, quanto a prolação da sentença condenatória, ocorreram em momento anterior à vigência da Lei no 11.464/2007. É dizer, ao momento da condenação, o cumprimento da pena cominada pelo Juízo de origem submetia-se ao regime estabelecido pela antiga redação do §2º, do art. 2º, da Lei no 8.072/1990, o qual, por sua vez, estabelecia como requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime prisional o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena. Ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito, constato a existência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada (fumus boni juris e periculum in mora). Ante os fundamentos expostos, defiro o pedido de medida liminar para afastar, no caso concreto, a aplicação do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 11.464/2007."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.072/1990, alterado pela Lei n.º 11.464/2007, de modo a garantir ao paciente que o lapso temporal exigido para a sua progressão de regime seja de 1/6 (um sexto). Nessa extensão do deferimento, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar se, na espécie, o paciente atende, ou não, aos requisitos para obter o referido benefício." (grifei).

Colhe-se, também, por oportuno, trecho do julgamento da medida cautelar no HC 91.360/SP, de relatoria do em. Min. **Joaquim Barbosa**, publicado no DJU de 04/06/2007, **verbis**:

*"No caso relatado na inicial, a pena imposta não é grande (1 ano e 8 meses de reclusão) e o paciente está preso há seis meses. Pela nova lei de entorpecentes, o livramento condicional deve ocorrer após cumpridos dois terços da pena (art.44, parágrafo único da Lei 11.343/2006) e a progressão de regime, conforme art. 2º, §2º da Lei 8.072, com a redação dada pela Lei 11.464 de 2007, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 da pena se primário o réu. Esta última alteração legislativa não pode retroagir para alcançar o delito, em tese, cometido pelo paciente, pois o fato, segundo a sentença (fls. 16) teria ocorrido em 26.10.2006, antes, portanto, de estar em vigor legislação mais gravosa. Assim, aplicando-se a legislação anterior, o paciente poderia progredir de regime ao cumprir 1/6 da pena imposta (art. 112 da Lei de Execução Penal), ou seja, no caso em exame, já faria jus à progressão." (grifei).*

Destaco, ademais, no mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

**"CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. ORDEM CONCEDIDA.**

1- A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.

2- Tratando-se de **novatio legis in pejus**, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

3- A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

4- Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.*

*5- Ordem concedida, para que o Juízo das Execuções Penais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente, para a obtenção da progressão de regime."*

*(HC 84.306/SP, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva, DJU de 01/10/2007).*

**"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 197 DA LEP. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O POSTULAR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE.**

*1. Ainda lavra na doutrina jurídica e na jurisprudência dos Tribunais do País acesa controvérsia sobre a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo ao Agravo previsto no art. 197 da LEP, mas cabe assinalar que o órgão julgador desse recurso detém o poder geral de cautela, que o habilita a atribuir suspensividade a recurso dela desprovido.*

*2. O princípio da estrita legalidade, vigente na seara penal, não é obstáculo a que o órgão julgador aplique os princípios jurídicos hoje consagrados como macro-vetores da atividade judicante, dentre os quais o da razoabilidade.*

*3. O efeito meramente suspensivo que se possa conferir a recurso que não o tem, é deferível, excepcionalmente, tanto mediante simples petição do recorrente, quanto por meio de pedido cautelar incidente ou pela via do mandamus, como, ainda, de ofício pelo órgão julgador.*

*4. Não obstante a legitimidade do Ministério Público para impetrar Mandado de Segurança com vistas a suspender a eficácia da decisão impugnada (obtenção de efeito suspensivo), tal só se efetiva se o ato judicial questionado se mostrar manifestamente ilegal (teratológica) ao ponto de ensejar tal medida extrema; se ao contrário, reveste-se de juridicidade, como no caso sub judice, em que se deu ao pedido de progressão de regime prisional a solução adequada, calcada, inclusive, na orientação do colendo STF, por óbvio, não será conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.*

*5. Antes da edição da Lei 11.464/2007, que fixou em 2/5 o tempo mínimo de cumprimento da pena para a progressão de regime, ou 3/5 em caso de reincidente, regia-se a espécie pelo art. 112 da LEP, que previa apenas 1/6 para concessão desse benefício, como o reconheceu o Juiz de primeiro grau.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem concedida para tornar insubsistente o acórdão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo em Execução Penal interposto contra a decisão que concedeu a progressão de regime prisional."

(HC 66.604/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 10/09/2007).

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.*

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

(RHC 21.055/PR, 6ª Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 04/06/2007).

Finalmente, vale destacar que, muito embora a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Plenário da c. **Suprema Corte** tenha ocorrido **incidenter tantum** e não pela via abstrata, tal circunstância não tem o condão de inviabilizar o entendimento aqui sustentado. Isso porque, em que pese a não observância do contido no art. 52, X, da Constituição Federal, a Lei 8.072/90, na parte que regulamentava a vedação da progressão de regime, já não tinha mais aplicação, em qualquer situação, conforme **jurisprudência pacífica** do c. **Pretório Excelso** e **desta Corte**. Dessarte, inviável se revela utilizá-la como parâmetro para determinar a retroatividade de lei posterior que, lembre-se, em confronto com a norma que até o início de sua vigência disciplinava a matéria - a Lei de Execuções Penais - não se mostra mais benéfica.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a aplicação da nova regra estabelecida pela Lei 11.464/07, por se tratar de **lex gravior**, dar-se-á somente aos fatos ocorridos após a sua vigência. Razões não há, portanto, para se manter o constrangimento ilegal evidenciado na hipótese.

Diante dessas considerações, não conheço a presente reclamação. Entretanto, concedo **habeas corpus** de ofício para determinar a aplicação, **in casu**, do art. 112 da LEP quanto à progressão prisional do paciente, cujos requisitos autorizadores deverão ser analisados pelo Juízo das Execuções Criminais.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0081810-0

**Rcl 3500 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200600430619 586166

PAUTA: 09/12/2009

JULGADO: 14/12/2009

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

#### **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : GILMAR FRANCISCO DA SILVEIRA (PRESO)

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO -  
SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação, concedendo habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de dezembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO  
Secretária